

PROCESSO - A. I. Nº 206960.0015/12-0
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JF nº 0270-04/12
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 17.09.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0350-13/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE (AEHC) PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fiscal do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de AEHC adquiridas para comercialização. Razões recursais insuficientes para a reforma do Acórdão. De ofício, modificada a Decisão, conforme diligência realizada para correção dos cálculos. Exigência subsistente em parte. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS COM AEHC. SUJEIÇÃO PASSIVA DO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. RETENÇÃO DO IMPOSTO A MENOS. Comprovado que o sujeito passivo ilegalmente incluiu o desconto incondicional na base de cálculo do ICMS normal, reduzindo o ICMS-ST nas operações de saídas. Exigência mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JF, através do Acórdão nº 0270-04/12, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 9.325.103,77, acrescido da multa de 60%. Consta, ainda, no campo “Descrição dos Fatos” que a irregularidade decorreu da “*Falta de recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, referente operações de entradas de combustíveis, demonstrado em planilha de cálculo, com a dedução dos valores de ICMS – Antecipação Parcial efetivamente recolhidos pelo contribuinte, comprovados através do histórico de recolhimentos (CD gravado anexado ao A.I.) e dos relatórios de arrecadação por receita do Sistema de Controle de Arrecadação da SEFAZ-Bahia*”;

INFRAÇÃO 2: Procedeu a retenção a menor do ICMS e o conseqüente recolhimento, no valor de R\$ 4.613.948,36, acrescido da multa de 60%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado, por ter incluído ilegalmente o desconto incondicional na composição da base de cálculo do ICMS próprio, reduzindo indevidamente o ICMS-ST nas operações de saídas do produto AEHC.

A Decisão recorrida foi pela procedência do Auto de Infração, após rejeitar a alegação de defesa de que fora utilizada a pauta fiscal do Estado de Sergipe para aferir a base de cálculo do ICMS e, no mérito, em relação à infração 1, inerente à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial nas operações de entradas de combustíveis, conforme demonstrado na planilha de cálculo de fls. 09 a 52 do PAF, após dedução dos valores efetivamente recolhidos, a JJF aduz que tal exigência, prevista no art. 352-A do RICMS, corresponde a diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização, do que concluiu que o sujeito passivo não se insurgiu contra a infração apontada. Mantém a infração.

Quanto à infração 2, a JJF diz que resultou da retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado, por ter incluído ilegalmente o desconto incondicional na composição da base de cálculo do ICMS próprio, reduzindo indevidamente o ICMS-ST nas operações de saídas do produto AEHC, cujas planilhas de cálculo encontram-se nas fls. 73 a 215 do PAF, do que ressalta que o contribuinte equivocadamente menciona que a infração é referente à diferença de alíquotas, o que contradiz a acusação fiscal. Aduz a JJF que, nos termos do artigo 512-A, do RICMS-BA, as distribuidoras de combustíveis são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com o álcool etílico hidratado carburante (AEHC) e, por força do previsto no inciso IV do artigo 126 do RICMS, nas operações de saídas de AEHC, o ICMS a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária será pago no momento da saída da mercadoria, cuja utilização da pauta fiscal está expressamente prevista na Lei nº 7.014/96 para tal hipótese e, o teor do disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99, não cabe a este órgão julgador administrativo a decretação de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

A JJF salienta que integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Portanto, de acordo com o § 1º do art. 17, da Lei nº 7.014/96, os descontos incondicionais não integram a base de cálculo, logo, foram indevidamente incluídos pelo contribuinte, o que resultou na redução indevida do ICMS-ST, nas operações de saídas do produto AEHC. Quanto ao pedido de dispensa de multa e dos acréscimos moratórios, a JJF aduz que não pode ser acatado, uma vez que tal matéria, por ser referente a descumprimento de obrigação principal, é da competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99. Mantém a infração.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o autuado apresentou, tempestivamente, às fls. 260 a 267, Recurso Voluntário onde, inicialmente, aduz que, ao contrário do quanto afirmado na Decisão, a recorrente não arguiu em momento algum da sua defesa que “fora utilizada a pauta fiscal do Estado de Sergipe, para aferir a base de cálculo do ICMS exigido neste Auto de Infração”, tendo o acórdão ignorado os argumentos de defesa, que passa a reiterá-los, na expectativa de que sejam apreciados, no sentido de reformar a Decisão vergastada e julgar improcedente o Auto de Infração.

Em seguida, em relação à primeira infração, ressalta que o ponto principal de sua impugnação consiste na exigência desarrazoada de que a recorrente recolha o ICMS normal da operação no momento da entrada da mercadoria (combustíveis), por antecipação parcial, do que reitera o argumento. Diz que tal prática a impede que exerça o direito de compensar créditos e débitos, operação que garante a efetivação constitucional da não cumulatividade (adotado pelo RICMS/BA), quando do recolhimento do ICMS, do que entende ser absurdo juridicamente, uma vez que o recolhimento do ICMS deve-se dar no mês posterior ao da ocorrência do fato gerador, já que se faz necessário que haja um balanço das contas (débito e crédito).

Ressalta, ainda, que na nota fiscal não estão consolidados os créditos os quais o contribuinte possui, logo, acaba recolhendo valor acima do realmente devido, já que é impedido de compensar seu crédito, do que conclui não caber a exigência da operação própria no momento da entrada da

mercadoria, pois este recolhimento antecipado será um óbice à compensação de créditos com os débitos do imposto. Além disso, o recorrente diz que as planilhas são obscuras e não refletem a realidade dos fatos sobre os quais recai a autuação, pois, ao contrário do afirmado, não houve completa dedução dos valores recolhidos de ICMS Antecipação Parcial. Assim, no que diz respeito à infração 1, o recorrente aduz que deve ser julgada improcedente, com exclusão da multa e dos juros imputados, tendo em vista que a antecipação parcial do recolhimento do ICMS, no momento da entrada da mercadoria, ofende o direito do contribuinte à sua compensação com os créditos relativos às operações anteriores e, caso assim não entenda o julgador, requer diligência fiscal para averiguar a procedência do montante devido.

Em relação à segunda infração, diz que a JJF se absteve de apreciar a inconstitucionalidade da utilização de pauta fiscal sob a alegação de que não cabe àquele órgão julgador tal análise. Contudo, entende a recorrente que o julgador laborou em equívoco já que o próprio STJ, através da Súmula nº 431, já manifestou a respeito da impossibilidade de se estabelecer o regime de pauta fiscal para a cobrança de ICMS. Assim, diz que se quer é, apenas, demonstrar que o lançamento e a retenção do ICMS foram feitos corretamente pelo contribuinte, que utilizou o valor da nota fiscal e não o valor presumido pela pauta fiscal, cuja imposição jamais poderia ter sido estabelecido por ato normativo infralegal, mas, sim, conforme determina a Constituição, somente por lei complementar.

Alega, ainda, que há uma pauta fiscal incoerente com a realidade, uma vez que foi arbitrado pelo fisco o valor de R\$ 2,00 por litro de álcool, quando é sabido que adquire tal mercadoria no valor de R\$ 0,91, numa margem presumida superior a 100% para fins de pauta fiscal, o que torna nula a infração.

Pede a exclusão da multa sob a alegação de que a legislação tributária não quis punir o contribuinte que age de maneira ilibada, emitindo sempre de modo idôneo suas notas fiscais, cumprindo com suas obrigações de fazer e colaborando com o fisco, mas sim aquele contribuinte que age no intuito de prejudicar a arrecadação. Admite existir problemas na sua contabilidade, o que o levou a deixar de escriturar seu livro fiscal, mas não por má-fé. Cita decisão do STJ.

Por fim, requer a reforma da Decisão recorrida para considerar nulo ou improcedente o Auto de Infração.

Por decisão desta 3ª CJF, à fl. 277 dos autos, o PAF foi convertido em diligência aos autuantes para reexaminarem os valores exigidos nas planilhas, às fls. 9 a 52 dos autos, relativos à primeira infração, por apresentarem inconsistências de cálculos, tendo os prepostos fiscais, às fls. 280 e 281, reconhecido tal ocorrência e apresentado demonstrativos corrigidos, às fls. 283 a 329, apurando o valor remanescente do ICMS exigido na primeira infração de R\$ 6.505.348,74, consoante demonstrativo à fl. 282, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo e o oportunizado a se manifestar.

Às fls. 334 a 341 dos autos, o recorrente transcreve literalmente seu Recurso Voluntário, acrescentando apenas os seguintes textos, relativos à diligência realizada:

Em face dessa decisão, a Autuada interpôs recurso voluntário a este conselho, que, verificando divergência no total exigido em diversos meses englobados pela infração, solicitou diligência fiscal para reexame dos dados inseridos na planilha que subsidiou o auto de infração.

Não obstante o conteúdo das informações da diligência fiscal apontar para a “correção” das divergências dos cálculos, há de se reiterar os termos do recurso voluntário interposto, que apontam para a total improcedência do auto de infração, em razão das bases mantidas mesmo após a diligência fiscal.

[...]

Isso ficou evidente mesmo após a suposta “correção” dos cálculos pela diligência fiscal, tendo em vista que os novos cálculos permaneceram sem considerar os créditos de ICMS da Recorrente, apenas considerando, de forma antecipada, o total devido na operação de entrada. Continua tendo por base a nota fiscal da operação.

[...]

As informações fiscais, decorrentes da realização da diligência fiscal, apontam apenas a retificação da planilha de cálculos no que diz respeito à infração 1. No entanto, há de se ressaltar que também em relação à infração 2, subsistem inconsistências que apontam para a ilegalidade da autuação.

[...]

Diante do exposto, percebe-se que, mesmo com a “retificação” dos cálculos realizada em diligência fiscal, as infrações, da forma como consignadas no auto de infração e na nova planilha de cálculos, permanece eivada de ilegalidade, não podendo, de forma alguma, subsistir. (sic)

Às fls. 351 e 352 dos autos, a PGE/PROFIS, através de seu ilustre representante, Dr. José Augusto Martins Junior, conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que, no que concerne à alegação de que a antecipação parcial viola o princípio da não-cumulatividade, o opinativo é de que não merece suporte a tese recursal, visto que a cobrança tem suporte legal, não cabendo em sede administrativa discussão sobre constitucionalidade de norma plenamente vigente. No que se refere à suposta ilegalidade da pauta fiscal, diz que melhor sorte não merece o recorrente, pois, conforme exposto, a mesma tem amparo de validade na Lei nº 7.014/96. Por fim, no que tange ao pedido de exclusão da multa proposta no lançamento, comunga com a decisão de piso no sentido do não conhecimento do pleito, por se tratar a apreciação de competência da Câmara Superior do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração, em análise.

Inicialmente, em relação ao registro recursal de que não arguiu, em momento algum da sua defesa, que *“fora utilizada a pauta fiscal do Estado de Sergipe, para aferir a base de cálculo do ICMS exigido neste Auto de Infração”*, como consignado na Decisão recorrida, há de se ressaltar que o defendente, à fl. 226 dos autos, cita que *“Também é imperioso registrar que, além de violar a Lei Complementar nº. 87, a pauta fiscal do Estado de Sergipe sequer está prevista em uma lei estadual, o que por si só, também demonstra a sua ilegalidade”*. Logo, ao contrário do que alega o recorrente, o mesmo arguiu sim! Ademais, tal assertiva em nada influenciou o Acórdão prolatado, haja vista que, mesmo assim, a alegada ilegalidade da pauta fiscal, invocada pelo recorrente, foi analisada pela JJF ao asseverar que *“No que tange à utilização da pauta fiscal, ressalto que a Lei nº 7014/96 expressamente prevê tal hipótese e, o teor do disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99, não cabe a este órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual”*. Assim, descabe a afirmação do recorrente de que *“Portanto, o acórdão que julgou procedente o auto de infração, ignorou os argumentos de defesa da Recorrente, que passa a reiterá-los...”*.

Também, cabe-me assinalar que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa ou ao contraditório, cujas imputações decorreram de informações fornecidas pelo próprio contribuinte, contidas na sua escrita fiscal, cujos registros são de sua responsabilidade, não havendo como se cogitar de qualquer nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que *“...as novas planilhas, decorrentes da diligência fiscal realizada, permanecem obscuras e não refletem a realidade dos fatos sobre os quais recai a autuação”*, como também de que *“Ao contrário daquilo que afirmado, não houve completa dedução dos valores de ICMS- Antecipação Parcial efetivamente recolhido pelo contribuinte”*, haja vista que os demonstrativos são analiticamente didáticos, autoexplicativos e inteligíveis, como também neles foram deduzidos os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, conforme provam os extratos às fls. 53 a 60 dos autos, razão para *indeferir* o pedido do recorrente de diligência fiscal para averiguar a procedência do montante devido.

Inerente às razões recursais, relativas à primeira infração, de que é desarrazoada a exigência para recolher o ICMS por antecipação parcial, no momento da entrada dos combustíveis, pois a impede que exerça o direito de compensar créditos e débitos, violando o princípio constitucional da não

cumulatividade, cujo recolhimento do ICMS deve-se dar no mês posterior ao da ocorrência do fato gerador, há de se ressaltar que, conforme consignado no “*DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO CORRETO DO ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDO*”, às fls. 9 a 52, o qual foi feito às fls. 283 a 329, o levantamento fiscal se reporta às notas fiscais de entradas originadas de Estados signatários e não signatários do Protocolo ICMS 17/04, o qual estabelecem procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC e álcool para fins não combustíveis. Logo, a exigência da antecipação parcial do ICMS decorre das entradas de AEHC.

Assim, tratando-se de aquisições interestaduais de álcool para fins de comercialização é devida a antecipação parcial do ICMS, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo fixada por órgão público, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, consoante art. 12-A, § 3º, da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 352-A, § 1º, III, e art. 515-D, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, ora em análise, cuja norma regulamentar estabelecia que:

Art. 515-D. Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto de que trata o artigo anterior nas entradas de AEHC e álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, oriundos de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 17/04 ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do artigo 515-C, antes da entrada no território deste Estado, observando-se o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

II - o Documento de Arrecadação Estadual, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

III - o número de autenticação bancária do documento de arrecadação deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação.

Ademais, deve-se registrar que o próprio contribuinte já procedia ao recolhimento da antecipação parcial do ICMS, embora de forma precária, conforme se pode comprovar dos referidos demonstrativos, a exemplo das fls. 289 v; 293, e 297 v, sob código de receita nº 2175 (ICMS Antecipação Parcial), o que demonstra pleno conhecimento desta obrigação pelo contribuinte e que não se trata de exigência desarrazoada, como alega o recorrente, pois, conforme previsto no art. 8º, III, da Lei nº 7.014/96 e no art. 512-A, I, “b”, item 1, do RICMS/97, o autuado, como distribuidor de combustível, era responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes do AEHC.

Assim sendo, o álcool só passa à condição de produto sujeito à substituição tributária quando das operações de saídas internas do estabelecimento autuado, logo, o contribuinte é responsável, nesse momento, pelo lançamento e recolhimento do ICMS normal, relativo à sua operação de venda, e do ICMS substituto, inerente às operações subsequentes. Portanto, como o álcool tem tratamento tributário de regime de apuração normal na entrada do estabelecimento distribuidor, cabe ao apelante creditar-se do ICMS relativo às operações de aquisições, inclusive a antecipação parcial do ICMS, quando devidamente recolhida, nos termos do art. 26, § 6º, da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 93, I-A, do RICMS/97, sendo impertinente sua alegação de exigência desarrazoada e de violação ao princípio da não cumulatividade.

Saliente-se que no levantamento fiscal, às fls. 283 a 329, para efeito da exigência do ICMS antecipação parcial, foram computados os créditos fiscais das operações de aquisição do AEHC, sendo improcedente a alegação recursal de que “*acaba recolhendo valor absurdamente acima do realmente devido*”, como também de que “*...não houve completa dedução dos valores recolhidos de ICMS - Antecipação Parcial efetivamente recolhido pelo contribuinte*”, conforme já analisado preliminarmente.

No tocante ao pedido para exclusão da multa e dos juros imputados, tendo em vista que a antecipação parcial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria, ofende o direito do contribuinte à sua compensação com os créditos relativos às operações anteriores, vislumbro prejudicado em razão das análises anteriores, como também por se tratar de matéria de competência da Câmara Superior.

Diante de tais considerações, só nos resta manter parcialmente subsistente a primeira infração, no valor de R\$ 6.505.348,74, conforme demonstrado à fl. 282, após as correções procedidas às fls. 283 a 329 dos autos.

Quanto à segunda infração, relativa à retenção do ICMS a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas operações de vendas internas subsequentes de AEHC, por ter o recorrente incluído ilegalmente o desconto incondicional na composição da base de cálculo do ICMS próprio, reduzindo indevidamente o ICMS-ST, conforme demonstrativo às fls. 73 a 215 dos autos, corroboro o entendimento exarado na Decisão recorrida de que, nos termos do § 1º do art. 17, da Lei nº 7.014/96, integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente, dentre outros, a *descontos concedidos sob condição*, logo, os *descontos incondicionais* não integram a base de cálculo e foram indevidamente incluídos pelo contribuinte, o que resultou na redução indevida do ICMS -ST, nas operações de saídas do produto AEHC.

Alega o recorrente que o STJ, através da Súmula nº 431, já manifestou a respeito da impossibilidade de se estabelecer o regime de pauta fiscal para a cobrança de ICMS, mas, sim, o valor da nota fiscal, como também que a pauta fiscal é incoerente com a realidade, uma vez que foi arbitrada pelo fisco o valor de R\$ 2,00 por litro de álcool, quando é sabido que adquire tal mercadoria no valor de R\$ 0,91.

De pronto, há de se ressaltar que a exigência decorre da ilicitude da apuração da base de cálculo do contribuinte ao manter no valor da operação desconto incondicional, inflando a base de cálculo do ICMS normal, de forma que ao deduzir o ICMS normal destacado do ICMS-ST resulte valor ínfimo, a exemplo da Nota Fiscal nº 3509 (fl. 73), contendo 10.000 litros de AEHC ao valor total de R\$ 19.754,00 (com ICMS próprio de R\$ 3.753,26), com desconto de R\$ 6.100,00, cuja base de cálculo substituída é de R\$ 20.000,00, o que implica no ICMS-ST de R\$ 46,74 ($R\$20.000,00 \times 19\% = R\$3.800,00 - R\$3.753,26 = R\$46,74$).

Contudo, o cálculo correto seria deduzir da base de cálculo do ICMS normal o desconto incondicional, ou seja, do valor da operação acima de R\$19.754,00 menos o valor do desconto de R\$6.100,00, a base de cálculo correta da operação é de R\$13.654,00, que à alíquota de 19% resulta o ICMS normal de R\$2.594,26. Já a base de cálculo substituída manteria a mesma do contribuinte de R\$20.000,00, que à alíquota de 19% apura-se o ICMS de R\$3.800,00, o qual deduzido do ICMS normal de R\$2.594,26, resulta o ICMS-ST de R\$1.205,74.

Registre-se ser descabida a alegação recursal acerca da pauta fiscal, haja vista que o próprio contribuinte aplica o valor de R\$ 2,00 por litro de AEHC na apuração da base de cálculo substituída, ou seja, para 10.000 litros o valor de R\$ 20.000,00, do que concluo prejudicado seu argumento de que se trata de pauta fiscal.

Inerente à alegação recursal de que também, em relação à infração 2, subsistem inconsistências que apontam para a ilegalidade da autuação, devo ressaltar que não há como prosperar, pois não restou comprovada, tratando-se de uma argumentação genérica, enquanto o demonstrativo que fundamenta a infração é analítico e relaciona as notas fiscais e seus cálculos, nos quais não se identificou qualquer “inconsistência”.

Quanto ao pedido para exclusão da multa da obrigação principal, conforme já analisado, trata-se de competência da Câmara Superior.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, modifico a Decisão recorrida para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de

R\$11.119.297,10, após redução da infração 1 para R\$6.505.348,74, conforme diligência fiscal para correção dos cálculos (fl. 282).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206960.0015/12-0**, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.119.297,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS